



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.575, DE 2017

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que os valores indevidamente cobrados do consumidor final de energia elétrica sejam devolvidos acrescidos de correção monetária, juros legais e multa.

Autor: Deputado FLAVINHO

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.575, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Flavinho, visa a determinar que valores indevidamente cobrados do consumidor final de energia elétrica sejam devolvidos em dobro, corrigidos monetariamente, e com o acréscimo de juros legais e multa.

Para tanto, acrescenta § 3º à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, em que assegura ao consumidor o direito à repetição de valores que tenham sido indevidamente cobrados, com o acréscimo de correção monetária, juros legais e multa de dez por cento, ressalvada a hipótese de engano justificável.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o prazo regimental de cinco sessões fluiu sem a apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.575, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Flavinho, busca determinar que valores indevidamente cobrados do consumidor final de energia elétrica sejam devolvidos em dobro, corrigidos monetariamente, e com o acréscimo de juros legais e multa. Na sua justificação, o autor traz à lume algumas situações concretas, havidas no setor elétrico, com repercussão para o consumidor final, e que deram ensejo ao ressarcimento de valores indevidos.

A primeira delas envolve o repasse às tarifas de energia elétrica da estimativa do custo do chamado “Encargo de Energia de Reserva”, da Usina Angra III, referente ao ciclo de 2016, na contramão do quanto estabelecido pela ANEEL¹. Voto proferido no processo ANEEL nº 48500.001515/2017-79² e a respectiva Resolução Homologatória nº 2.214/2017³ dão conta de que, ao tomar conhecimento do repasse indevido, a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora determinou a imediata reversão dos efeitos da arrecadação nas faturas de energia elétrica de cada unidade consumidora, mediante a redução da tarifa no mês de abril de 2017.

Os demais casos dizem respeito ao pagamento de indenizações a maior ou de ressarcimentos indevidos, mediante utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE⁴, a concessionárias do setor elétrico⁵. Destaca o autor da iniciativa, com toda razão, que desembolsos realizados à conta da CDE são arcados, em última instância, pelo consumidor final de energia elétrica, ficando este injustamente onerado por tais pagamentos, quando realizados a maior do que o efetivamente devido.

¹ Despacho ANEEL nº 4.043, de 2015, disponível em <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20154043.pdf>. Acessado em 23/08/2017.

² Voto do Diretor da ANEEL, proferido no processo nº 48500.001515/2017-79, disponível em http://www2.aneel.gov.br/cedoc/areh20172214_1.pdf. Acessado em 23/08/2017

³ Ver art. 3º, da Resolução Homologatória ANEEL nº 2.214/2017. Disponível em <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172214ti.pdf>. Acessado em 23/08/2017

⁴ Criada pela Lei nº 10.438, de 2002. Ver art. 13, §1º, que dispõe sobre a forma de composição dos recursos da CDE.

⁵ A exemplo de pagamentos, realizados a maior e com recursos da CDE, de indenizações previstas na Lei 12.783, de 2013 (editada por conversão da Medida Provisória nº 579, de 2012).

Como exemplo, o autor menciona notícia, veiculada em janeiro deste ano⁶, que informa ter a ANEEL determinado à Eletrobras o ressarcimento, à CDE, da cifra de R\$ 604,2 milhões decorrentes do pagamento de indenizações indevidas, em seis parcelas mensais, a partir de 1º de julho de 2017, e atualizada pelo IPCA. Para efeito de contextualização, destaca que a Eletrobras era a responsável pela gestão da CDE à época dos pagamentos dos montantes excedentes.

Ressalva, por fim, que a ausência de um mecanismo de ressarcimento mais rigoroso torna esse tipo de “erro” vantajoso para os respectivos beneficiários, posto que, quando muito, promovem a devolução dos numerários recebidos a maior apenas com atualização por taxas e índices oficiais, sem outros acréscimos ou medidas que desestimulem a prática.

Muito embora o foco da iniciativa seja a correção dessas distorções no setor elétrico, considero que a providência proposta encontra adequação na sistemática prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que já determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais.

Em razão disso, sugiro que a alteração proposta para o art. 15, da Lei nº 9.427, de 1996, seja remetida para o art. 42, do CDC, de modo a inserir no dispositivo consumerista apenas a previsão de multa, nos exatos moldes apresentados pelo nobre colega autor da proposição, e alargar tal previsão para todas as relações de consumo.

A par disso, para afastar eventuais discussões acerca da aplicabilidade desse regramento às relações de consumo alcançadas pela Lei nº 9.427, de 1996, optamos por manter, no art. 15, do referido diploma, remissão expressa ao art. 42, do CDC. E, com o fim de abarcar integralmente o intento da proposta, destacamos, em parágrafo específico, a hipótese de pagamentos indevidos efetuados com utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, disciplinada no art. 13, da Lei nº 10.438, de 2002.

⁶ <http://www.valor.com.br/empresas/4837494/aneel-determina-que-eletrobras-devolva-r-604-milhoes>. Acessado em 23 de agosto de 2017.

Feitas as considerações acima, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.575, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

2017-12419



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.575, DE 2017

Altera o parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o art. 15, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que valores indevidamente cobrados do consumidor, direta ou indiretamente, sejam devolvidos acrescidos de multa de dez por cento, além de correção monetária e juros legais.(NOVA EMENTA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o art. 15, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de que valores indevidamente cobrados do consumidor, direta ou indiretamente, sejam devolvidos acrescidos de multa de dez por cento, além de correção monetária e juros legais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais e de multa, correspondente a dez por cento do montante indevidamente cobrado, salvo na hipótese de engano justificável, cujo ônus da prova recai sobre o autor da cobrança.”
(NR)

Art. 3º O art. 15, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 15.....

.....
§ 3º Aplica-se a sistemática do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos casos de cobrança indevida, ao consumidor, em fatura de energia elétrica.

§ 4º As concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica que derem causa a pagamento indevido, mediante utilização de recursos da conta de que trata o art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ficam obrigadas a ressarcir em dobro o valor auferido em excesso, acrescido de correção monetária, juros legais e multa de dez por cento, salvo na hipótese de engano justificável. " (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

2017-12419